



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**

**Contencioso Administrativo Tributário**

Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 505/05**

**Sessão: 97ª ORDINARIA DE 13/05/2005**

Processo Nº: 1/003763/2004

**Auto de Infração Nº: 1/200409673**

**Recorrente: FK Comercial Ltda**

**Recorrido: Célula Julgamento de 1ª INSTÂNCIA**

**Relator: José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO**

Constitui infração punível a falta de apresentação de livros documentos fiscais exigidos pelo Termo de Início de Fiscalização quando resta provado que a autuação se deu posterior ao prazo concedido no referido termo. Infringência ao artigo 815 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

Após apontar os dispositivos legais infringidos, a autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96, exigindo multa equivalente a 1.800 UFIRCEs.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que o contribuinte deixou de apresentar os livros e documentos solicitados através do Termo de Intimação nº 2004.17375.

O contribuinte se defende contra a acusação fiscal arguindo preliminar de nulidade com base no que dispõe o artigo 33, inciso XI, § 1º do Decreto 25.468/99, questionando falta de clareza do auto de infração.

Aduz que comunicou ao fiscal que não poderia atender à solicitação contida no Termo de Intimação em razão de não poder arcar com a despesa de um profissional de contabilidade, estando, portanto, a documentação fiscal em total desordem.

Argumenta que o atuante deveria ter concedido o prazo para o contribuinte se organizar com um profissional da área fiscal/contábil, o que resultou cerceamento ao direito de defesa.

A impugnante traz jurisprudência sobre o assunto e conclui sua defesa requerendo que o auto de infração seja julgado em improcedência ou que seja declarado a nulidade do processo.

### VOTO DO RELATOR

As peças que instruem os autos verifica-se que a preliminar de nulidade argüida pela impugnante não pode prosperar, porquanto, o relato do auto de infração é claro, não houve cerceamento ao direito de defesa.

A ação é estabelecida por regras definidoras, discriminada em lei, do momento em que se inicia e se conclui; constata-se ser verídico o ilícito apontado na inicial, porquanto se observa do Termo Intimação, o contribuinte teve 10(dez) dias para apresentar a documentação ali solicitada.

Entendemos que a imputação persiste, a legislação tributaria determina ao Contribuinte do ICMS, mediante termo de Intimação, que promovam a exibição e entrega de livros e documentos fiscais, papeis e arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial, sempre que forem solicitados pelo Fisco.

Sendo assim, voto rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e pela Procedência da ação fiscal de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

**MULTA- 1.800 UFIRCEs.**

**É O VOTO.**

43  
8

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e F.K. COMERCIAL LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, por decisão unânime, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirma a decisão Condenatória proferida pela 1ª instância, termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de Agosto de 2005.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO